



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.763 - CE (2009/0210210-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VALDIR PAULO DE MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA FIXADA: 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA, DESISTÊNCIA DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DO DEFENSOR. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. QUESITO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO *WRIT* E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Não há como esta Corte Superior se manifestar a respeito da deficiência ou ausência de defesa, consubstanciada na desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, e do excesso de linguagem na sentença de pronúncia, pois tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*, sob esses aspectos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa.

3. O não oferecimento das alegações finais constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.

4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há se falar em decisão carente de fundamentação.

5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa.

6. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.763 - CE (2009/0210210-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VALDIR PAULO DE MOURA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDIR PAULO DE MOURA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DESAFIADOS EM TODAS AS INSTÂNCIAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Na hipótese em questão, nulidade absoluta advinda de processo de competência do Tribunal do Júri, por ausência das alegações postumeiras, as quais eram outrora tratadas no art. 406 do mesmo diploma legal, melhor sorte não assiste o paciente, como doravante passarei a demonstrar, e, para tanto, nada mais razoável do que os ensinamentos da Professora Ada Pellegrini Grinover: Tratamento especial deve merecer, contudo, a falta ou deficiência de alegações quando do encerramento da instrução preparatória nos processos de competência do Tribunal do Júri (art. 406 CPP). É que, nessa oportunidade, não se discute ainda o mérito da causa, mas tão somente a admissibilidade da acusação a ser submetida à apreciação dos jurados, sendo suficientes, para tanto, a prova de materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria (art. 408, caput, CPP); assim, constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.

2. Por fim, compilando o parecer do doutor José Valdo Silva, insigne parecerista, temos que, verbo ad verbum: De toda sorte, a nulidade ora apontada pela defesa originou-se exatamente por ordem da sua voluntária opção laborativa, descabendo somente agora, após o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado de um longo processamento criminal, que penosamente se estendeu por quase 21 anos após travar-se por nada menos de três - 03 - recursos de interesse da defesa, aquele que a gerou sobrepor investida mirando em última análise obter declarada a extinção da punibilidade do paciente, mesmo porque, repiso, jamais lhe foram negadas nenhuma das oportunidades possíveis para o merecido exercício da ampla defesa constitucional.

3. *Vige entre nós outros, o primado da lealdade processual, esculpido no art. 565 do CPP. Nesse sentido: "Não pode a parte argüir nulidade a que tenha dado causa ou concorrido (TJSC - RT 608/394).*

4. *À luz de todo o exposto, considerando que a nulidade perseguida adveio de processo de competência do Tribunal de Júri, cujo advogado constituído pela defesa, apesar de intimado para ofertar as alegações finais, optou pelo silêncio, quiçá como sigilo a ser revelado em plenário, não há como se entender como vício processual, a ponto de nulificar as decisões posteriores, até porque o processo foi desafiado por todos os recursos inerentes à causa, razão por que impõe-se a denegação da ordem.*

5. *Ordem denegada. Decisão unânime (fls. 608/609).*

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração à norma do art. 121, § 2o., I do CPB (homicídio qualificado), à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A condenação foi mantida em sede de Apelação. Há Revisão Criminal pendente de julgamento.

3. No presente *writ*, alega-se (a) inépcia da denúncia, por ser genérica e imprecisa, (b) deficiência ou ausência de defesa, consubstanciada na desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, bem como na ausência de alegações finais, (c) ausência de fundamentação da decisão que pronunciou o paciente, no que diz respeito às qualificadoras, (d) excesso de linguagem na sentença de pronúncia, (e) falha na quesitação, pela ausência de quesito relacionado à legítima defesa, e (f) omissão do acórdão que julgou a Apelação, quanto à tese da deficiência ou ausência de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Indeferida a liminar (fls. 642), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa parte, pela denegação da ordem (fls. 645/659).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.763 - CE (2009/0210210-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VALDIR PAULO DE MOURA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA FIXADA: 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA, DESISTÊNCIA DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DO DEFENSOR. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. QUESITO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. *Não há como esta Corte Superior se manifestar a respeito da deficiência ou ausência de defesa, consubstanciada na desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, e do excesso de linguagem na sentença de pronúncia, pois tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ, sob esses aspectos.*

2. *Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa.*

3. *O não oferecimento das alegações finais constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.*

4. *Havendo indícios suficientes para a inclusão das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadoras na sentença de pronúncia, não há se falar em decisão carente de fundamentação.

5. *A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa.*

6. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Cuida-se de *mandamus* que objetiva a decretação de nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia, pugnando-se pela expedição de alvará de soltura ao paciente. A impetração se sustenta em vários argumentos.

2. Em primeiro lugar, alegam os impetrantes que a denúncia seria inepta, por ser genérica e imprecisa. Para tanto, citam parecer ministerial ofertado quando do julgamento da Apelação, que admite a brevidade da exordial, embora não tenha reconhecido sua inépcia.

3. Entretanto, ao contrário do quanto alegado na impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. Veja-se:

Aos 15 dias do mês de julho de 1984, por volta das 07:00 horas, na localidade de Angelim, o indiciado VALDIR PAULO MOURA, assassinou a tiros de revólver o agricultor JOSÉ PINTO ARAUJO.

A materialidade do delito está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 04, que descreve minuciosamente a lesão sofrida pela vítima.

As testemunhas arroladas no inquérito admitem que a causa do delito foi uma casa na qual a vítima morava, e que era de propriedade do indiciado, e que este queria que fosse desocupada no prazo de trinta dias. Revelam, ainda, que a vítima era morador do indiciado. Declaram, também, que o indiciado já praticou, no ano de 1982, um homicídio nesta cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trairí, o que é confirmado em seu próprio interrogatório (fls. 22).

4. É de se lembrar, ainda, que referida tese restou afastada, pela Corte *a quo*, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a pronúncia do paciente. O Tribunal de origem assim se manifestou:

Através da análise dos autos, afere-se que não assiste razão ao recorrente. A preliminar suscitada de inépcia da denúncia não prospera, posto que aquela possui os elementos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Mesmo de forma sucinta aquela descreve o delito e suas circunstâncias, bem como qualifica o acusado (fls. 250).

5. Em segundo lugar, alegam os impetrantes haver deficiência ou ausência de defesa, consubstanciada na desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, bem como na ausência de alegações finais. Paralelamente, alegam que a matéria foi colocada no Recurso de Apelação e que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito.

6. Todavia, não há como esta Corte Superior se manifestar a respeito do tema, pois o mesmo não foi debatido no acórdão que julgou a Apelação, e contra este deixou-se de opor Embargos de Declaração. Impossível suprir a inércia do antigo representante do paciente, uma vez que, por força do art. 105 da Constituição da República, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*, sob este aspecto. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÃO SUPERADA ANTE A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO, E NESTA PARTE, PELO SEU IMPROVIMENTO.

Em relação a nulidade do interrogatório de outro sentenciado e a falta de assinatura do Ministério Público, o presente recurso não merece ser conhecido nestes pontos, pois verifica-se do v. acórdão que as matérias não foram objetos de análise do segundo grau de jurisdição, o que veda sua apreciação nessa sede, porquanto desatendido o pressuposto constitucional referente à decisão em única ou última instância por parte do Tribunal Estadual. Ademais, não foi interposto o recurso de embargos de declaração contra o acórdão impetrado, com o fim de provocar a discussão do pedido como acima proposto.

(...)

Recurso conhecido em parte e nesta parte desprovido (RHC 17.026/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.10.05).

7. Por outro lado, quanto à ausência de Alegações Finais, o Tribunal de origem, ao julgar o *Habeas Corpus* originário, citando o escólio de Ada Pellegrini Grinover, assentou acertadamente que o não oferecimento das alegações finais constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária (fls. 635).

8. Em terceiro lugar, alegam os impetrantes que a sentença de pronúncia contém excesso de linguagem, além de não fundamentar a inclusão das qualificadoras.

9. Quanto aos fundamentos para a inclusão das qualificadoras, imperioso o reconhecimento de que a questão já se encontra devidamente decidida, em sede de Recurso em Sentido Estrito, o qual foi desprovido pela Corte *a quo*, não havendo reparos a serem feitos. Veja-se o trecho do acórdão que examinou a questão:

No caso em baila, os relatos testemunhais bem como o depoimento do acusado sustentam a plausibilidade do motivo torpe, ao declararem que o móvel do crime teria sido vingança. Quanto à circunstância do inciso IV, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja a prática do delito mediante traição, surpresa ou emboscada, não existem nos autos indícios que desautorizem essa tese, devendo imperar o princípio do in dubio pro societate. Assim, faz-se necessário o envio da matéria para o conhecimento do Tribunal Popular, de forma que, mediante o exame meticoloso das provas, este acolha ou não a existência das qualificadoras (fls. 251).

10. Quanto ao alegado excesso de linguagem, há que se anotar, igualmente, que referida questão também não foi objeto de debate em nenhum dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, nas diversas tentativas da defesa em ver anulado o processo, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*, sob este aspecto.

11. Em último lugar, alegam os impetrantes que houve falha na elaboração dos quesitos votados pelos Jurados, consistente na ausência de quesito relacionado à legítima defesa.

12. Uma vez mais, sem razão a impetração. O exame dos autos (fls. 507) revela que a tese de legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, que conta com a participação de ambas as partes, tendo sido, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. A irresignação, ao que parece, volta-se contra a justiça da votação, não contra a regularidade formal do procedimento, que não apresenta qualquer vício. Ademais, a matéria está preclusa, pois o momento adequado para a insurgência contra os quesitos é a ocasião de sua elaboração, ou logo após o julgamento em plenário, registrando-se em ata a irresignação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ERRO NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 23 c/c o parágrafo único do art. 18, CP, reconhecendo os Jurados o excesso punível na conduta do agente que cometeu o crime amparado, inicialmente, por alguma excludente de ilicitude, urge que a indagação acerca do excesso faça-se, primeiramente, em relação ao dolo para, somente em caso de resposta negativa, questionar-se acerca do excesso culposos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concordando a defesa com a formulação dos quesitos, não lançando qualquer protesto em ata, ocorre a preclusão da argüida nulidade, nos termos do art. 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal.

Ordem denegada (HC 8.381/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RT 769/533).



PROCESSO PENAL. JURI. NULIDADE. QUESITOS OBRIGATORIOS. LEGITIMA DEFESA.

1. Os jurados devem ser questionados acerca de cada um dos elementos componentes da legítima defesa, ficando ao juiz a tarefa de verificar se das respostas dadas resulta a sua configuração.

2. A simples indagação de haver o réu praticado o fato em defesa própria, induz nulidade do julgamento.

3. Recurso conhecido e provido (REsp 79.708/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, RSTJ 92/390).

13. Ante o exposto, conhece-se em parte do Habeas Corpus e, nessa parte, denega-se a ordem.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0210210-0

HC 151763 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000000070026 2000001510828 200001716000 2009001497531 2595 94000492
980900400377

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VALDIR PAULO DE MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário